

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.419/2020

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20192703700072

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: CICLO CAIRU LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATÓRIO: N. 003/21/2ª CÂMARA/TATE

VOTO DIVERGENTE

I – Do Mérito do Voto Divergente

Compulsando os autos, temos que a infração foi capitulada em razão do contribuinte apurou a menor o ICMS ST ao efetuar o recolhimento com data de vencimento posteriormente a saída da mercadoria, não incluindo os juros de mora, multa de mora e atualização monetária, conforme apurado no relatório em anexo. Por limitações no sistema de lançamento de auto de infração.

A infração foi capitulada nos artigos 53, VII, artigo 2.º, I, artigo 45, artigo 46, artigo 46-A, artigo 46-B, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8.321/98. A multa capitulada é a do artigo 77, IV, “a”, 4 da Lei 688/96, que culminou no crédito tributário no valor total de R\$ 45.282,77.

Quando da análise do mérito, deixou de analisar, uma vez demonstrada que a lide versa sobre a cobrança somente de uma multa pelo atraso do pagamento do imposto, portanto, está demonstrado que o imposto foi devidamente recolhido.

Entendemos que o crédito tributário apresentado pelo fisco, diverge ao que está nos ditames da legislação tributária vigente, uma vez demonstrado que o contribuinte recolheu o imposto antes do procedimento fiscal, devendo ser reconhecido a espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN.

Ressalta-se que o exarado acima está em flagrante desconformidade com o previsto no artigo 72-I do Decreto 8.321/98, assim também, vê-se desarrazoado em virtude da definição de tributo esposada no artigo 3.º do CTN.

Neste sentido, deverá ser reformada a decisão proferida em primeira instância de procedência para Improcedente o crédito tributário, uma vez demonstrado que o contribuinte fez o recolhimento do imposto, antes da lavratura do auto de infração.

III- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 05 de Setembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192703700072
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 419/2020
RECORRENTE : CICLO CAIRU LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 003/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 308/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS E MULTA – APURAR O ICMS A MENOR – RECOLHIMENTO EM DATA POSTERIOR A SAÍDA DA MERCADORIA - INOCORRÊNCIA. O sujeito passivo, de acordo com a peça básica, apurou a menor o ICMS, ao recolhê-lo em data posterior ao vencimento (saída da mercadoria), sem incluir os juros de mora, multa de mora. Contudo, pela adoção de critérios de apuração inapropriados, ou seja, em desconformidade com o artigo art. 72-I do RICMS-RO (imputação proporcional de pagamento) e com o conceito de tributo dado pelo Código Tributário Nacional (art. 3º), o crédito tributário lançado não se mostra líquido nem certo. Comprovado o recolhimento do imposto devido antes de iniciada a fiscalização e a lavratura do auto de infração, reconhecimento da espontaneidade do sujeito passivo nos termos do art. 138 do CTN. Reforma da decisão *a quo*, de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão por maioria 3 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, a decisão por maioria, em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância, de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador divergente Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo e Augusto Barbosa Vieira Júnior. Vencido o voto do julgador relator Reinaldo do Nascimento Silva pela nulidade.

TATE, Sala de Sessões, 05 de setembro de 2022.